

Processo: 7323/2005 Â– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem : Câmara Municipal de Buriti

Exercício financeiro: 2004

Responsável: Benedito Alves Cardoso

Ministério Público: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Comunicação ao Instituto Nacional de Seguridade Social e à Secretaria da Receita Federal sobre o não-recolhimento devido. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 466/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7323/2005-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, parágrafo único, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 710/2007 do Ministério Público, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Vereador Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, e nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 24/2007UTCGE/NUPEC 2, de 22/01/2007 (fls. 03 a 27), conforme demonstrado nas alíneas seguintes;

b) responsabilizar o gestor municipal, Sr. Benedito Alves Cardoso, na condição de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Buriti, no exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica, a pagar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades formais constantes do Relatório de Informação Técnica (fls. 03 a 27):

b1 repasse acima do limite constitucional (item 3);

b2 despesa com a folha de pagamento superior ao limite constitucional (item 4.3.1);

b3 ausência de extratos bancários comprovando o saldo em 31/3/2003 e em 31/12/2004 (item 4.6.1);

b4 ausência de lei fixando o valor de diárias (item 4.6.2);

b5 ausência das guias de repasses dos meses de março a dezembro/2004 (item 4.6.3);

b6 ausência de descontos das contribuições previdenciárias dos vereadores nos meses de junho a dezembro/04, exceto do vereador Paulo de Tarso Lima Gomes (item 4.6.4);

b7 ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores no valor de R\$ 15.049,01 (itens 4.6.5 e 5.2);

b8 ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte ÂHRRF no valor de R\$ 3.132,72 e da Seguradora GBOEX no valor de R\$ 13.966,51 (itens 4.6.6 e 4.6.7);

b9 ausência do repasse de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.282,33 (item 4.6.8);

b10 ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores (item 4.6.9);

b11 classificação indevida de despesas (item 4.6.11);

b12 divergência entre valor contabilizado e o valor apurado nos balanços orçamentário e financeiro de despesa (itens 4.6.12 e 4.6.13);

b13 ausência de portaria de concessão de diárias (item 4.1.16);

b14 ausência de contrato para locação de veículos e de serviço de digitação (itens 4.6.19.1 e 4.6.19.2);

b15 fragmentação de despesas na aquisição de material de consumo no valor de R\$ 29.217,89 (item 4.6.20.1);

b16 ausência de licitação na contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 24.000,00; e de serviços jurídicos, no valor de R\$ 15.600,00 (itens 4.6.20.2 e 4.6.20.3);

c) responsabilizar o gestor citado, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), a devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 32.266,75 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), acrescida de multa no valor de R\$ 6.453,35 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), equivalente a vinte por cento do valor ora imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 24/2007(fls. 03 a 27), a seguir:

c1 despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional e ausência de devolução do valor repassado a maior de R\$ 4.697,78 (itens 4.1.1 e 4.6.10);

c2 despesas indevidas: ajuda para tratamento de saúde, refeições e lanches no total de R\$ 3.486,45 (item 4.6.14);

c3 ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 22.023,81 (item 4.6.15);

c4 notas fiscais com indício de inidoneidade Â– sem identificação do destinatário e com rasura no total de R\$ 2.058,71 (item 4.6.18);

e) responsabilizar, ainda, o gestor mencionado, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei Orgânica, e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, a pagar multa de R\$ 10.521,35 (dez mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de

comprovação de publicação e do encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao exercício financeiro;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Acórdão e documentação complementar necessária para aparelhar eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2007.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral